

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, informo que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Dessa feita, seguem abaixo as irregularidades atribuídas unicamente ao Sr. João Antônio de Oliveira (prefeito).

No que concerne à irregularidade do **item 1 (contabilização a maior de R\$ 8.240,70, na receita do FPM, com relação aos repasses da STN)**, o gestor discorda do apontamento e alega que não há divergência nas informações e que os valores do FPM são equivalentes ao Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com arrecadada e com o demonstrativo da arrecadação do Banco do Brasil.

A respeito deste tópico, é importante destacar que, o achado inicial questionado pela auditora se referia a contabilização a menor de R\$ 228.570,56 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) na receita do FPM em relação aos repasses da STN.

Ocorre que, após a apresentação da defesa, a auditora mudou o seu posicionamento discriminando uma nova irregularidade, sobre a qual o gestor não teve a oportunidade de se manifestar.

A situação narrada no parágrafo anterior é suficiente para se concluir que neste momento, em respeito ao devido processo legal, só me resta excluir esse ato ilegal.

Vale acrescentar que, com base no princípio da razoabilidade e visando a economia processual, assim como o Ministério Público de Contas, entendo desnecessário o restabelecimento da instrução do processo (nova notificação), pois a falha indicada, por versar sobre diferença pequena, não ocasionou nenhuma prejudicialidade, tanto é que não impediu os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.

Por essas razões, vou apenas recomendar ao prefeito que efetue os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade

Fiscal.

No tocante às despesas ilegítimas com pagamentos de juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 16.031,18, correspondente a 163,41 UPFs-MT -agosto e 160,52 UPFs-MT - janeiro a maio, descrita no **(item 2)**, o gestor em sua defesa reconhece os atrasos, mas esclarece que vem quitando esse valor com recursos próprios por meio de parcelamento de débitos realizado pelo Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura, em 10 parcelas que findam em outubro de 2013. Para demonstrar a veracidade dos seus argumentos, juntou aos autos o comprovante do pagamento da primeira parcela de 74,42 UPFs/MT (fl. 333-TCE/MT).

A área técnica mantém a impropriedade, pois ainda restou pendente de comprovação o ressarcimento dos demais valores. Para tanto, ressalta que a verificação de tais devoluções deve ser feita pelo setor competente deste Tribunal de Contas.

Posto isso e, com o intuito de assegurar a continuidade do cumprimento dessa obrigação de fazer, igualmente ao procedimento adotado no processo 15076-2/2011 que discorre sobre fato idêntico, irei determinar ao gestor que, nos termos do parcelamento que já foi efetuado, restitua aos cofres públicos o valor que ainda está pendente, devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes que atestam o adimplemento dessa imposição.

Adentrando nas irregularidades que envolvem procedimentos licitatórios, tenho a dizer que:

Especificamente sobre o **item 3** (não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações), a equipe técnica manteve erroneamente a redação do subitem 3.1 no sentido de que houve despesas sem licitação no montante de R\$ 71.123,07. Digo isso porque, após a apresentação da defesa, foi reconhecido pelos próprios auditores no bojo do relatório técnico que as despesas impróprias correspondem ao valor total de R\$ 17. 721, 99 (dezessete mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).

Feita essa observação, e averiguando as despesas sem licitação que efetivamente permaneceram relacionadas nos subitens **3.1.1** (Credor: Aurimar Mackievicz – peças e serviços de veículos no valor de R\$ 8.743,59) e **3.1.2** (Credor: Salvador dos Santos – aquisição de pães no valor de R\$ 8.978,40), diferentemente da área técnica e do Ministério Público de

Contas, vejo que essa impropriedade não deve ser vista com gravidade, pois depreende-se que os gastos se referem a pequenas despesas, ocorridas no decorrer do exercício, com prestadores de serviços de peças e veículos e aquisições de pães, sendo que inclusive, ao que tudo indica, a empresa Salvador dos Santos é a única no município que fornece pães e, portanto, nem necessitaria de processo de licitação, apenas dispensa.

Nesse contexto, não posso deixar de enfatizar que o valor ultrapassado do permitido pela legislação nas duas despesas é ínfimo, e que não há nos autos nada que demonstre intenção do gestor de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita.

Quanto ao **item 4.1** (o objeto identificado nos documentos encaminhados referente à Dispensa 01/2012 não se enquadra na previsão de Dispensa de Licitação prevista na Lei 8.666/93), constato que as argumentações trazidas pelo defendente, mesmo não sanando totalmente a impropriedade, afastam qualquer insinuação de má-fé na sua conduta, na medida em que retrata falha estritamente procedimental, já que o procedimento correto seria inexigibilidade de licitação e não dispensa.

Além disso, há que se ponderar, conforme reconhecido pela área técnica (fl. 524-TCE/MT), que na contratação por dispensa não foi constatado sobrepreço. Aliás, em nenhum momento foi mencionada a ocorrência de desvio de recursos ou má-fé na conduta do gestor.

Ainda nessa seara, saliento que no **item 5** (fracionamento de despesas com lavagens de veículos e máquinas – empresas Jeferson Quintino da Silva no valor de R\$ 7.976,00 e A.R.T.Deon-ME de R\$ 6.995,00, totalizando R\$ 14.971,00) o gestor reconhece a falha e alega que já tomou providências para que no exercício de 2013 esta conduta não se repita.

Apesar das impropriedades descritas acima terem efetivamente ocorrido, é preciso valorar que em nenhuma delas foi constatado dano ao erário, valores superfaturados e nem despesas que não estejam voltadas inteiramente à finalidade pública. Na verdade, o que se observa é que essas falhas são fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Posto isso, vou me limitar a aplicar multa de 11 UPFs/MT ao agente político, em decorrência apenas do item 5, que neste caso concreto retrata a irregularidade de maior potencial ofensivo, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a

planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa). Determino também ao gestor que observe atentamente as normas estabelecidas na legislação 8.666/93 para praticar todos os atos necessários para realizar licitação na modalidade adequada, sob pena de futuras sanções mais severas.

As impropriedades dos **itens 6** (não consta no sistema APLIC instrumento de portaria ou equivalente, nomeando fiscais dos contratos) e **8** (o prefeito consta como responsável pela fiscalização de vários contratos, caracterizando a não segregação de funções entre a autorização da despesa e a atestação da realização) possuem correlação e devem ser apreciadas conjuntamente, uma vez que envolvem a ausência de designação de fiscais de contratos.

Para tanto, o gestor confirma que de fato não designou fiscal nos contratos para atender a segregação das funções e que realmente não houve, durante o exercício de 2012, o referido acompanhamento. Aduziu, ainda, que no exercício de 2013 já providenciou a regularização da situação.

Não restam dúvidas de que as irregularidades aconteceram, na medida em que a defesa confirma a ausência de servidor designado para acompanhar os contratos no exercício em análise.

A medida delineada acima implica em um dever do administrador público e é extremamente importante, uma vez que a sua não concretização pode gerar danos irreparáveis. Dessa forma, aplicarei multa ao gestor. Todavia, fixarei o valor mínimo para esse tipo de irregularidade, pois deve-se ter como atenuante a assertiva do agente político no sentido de que no exercício de 2013 já tomou as providências para solucionar essa questão.

Com relação à **irregularidade 7.1** (o contador não é efetivo e exerce as funções através de empresa contratada) o gestor justifica informando que realizou Concurso Público em 2010 para provimento da função, mas como não houve inscritos, o procedimento não foi concretizado. Dessa forma, no intuito de solucionar a situação, realizou a contratação de empresa especializada para designar uma pessoa apta a exercer a função de contador.

Percebo que essa situação é atípica, pois está comprovado nos autos que de fato o gestor buscou meios para solucionar essa questão, sendo que por motivos alheios a sua vontade tal condição não se concretizou.

Por outro lado, verifica-se que o cargo de contador não coaduna com outro regime de contratação que não seja o concurso público, sendo tal imposição devidamente consolidada nesta Corte por meio da Resolução de Consulta 37/2011.

Diante das dificuldades apresentadas pelo gestor, concordo com o Ministério Público de Contas de que a multa neste caso não se justifica. Todavia, é necessário determinar ao atual prefeito que regularize urgentemente essa situação, revendo, se for o caso, o plano de cargos e salários com remuneração compatível e condizente com a responsabilidade do cargo de contador, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal (art. 37, II da CF) nomeando contador aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desse cargo.

No que pertine às impropriedades atribuídas conjuntamente ao gestor, ao controlador interno João Valdecir de França e ao responsável pelo sistema APLIC Wanderley Vieira relacionado no item 9 (descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT) discordo da área técnica e do Ministério Público de Contas na permanência dessa impropriedade, pois, esse fato é apurado por procedimento próprio - Representações Internas geradas pelo sistema CONEX-e, Módulo Multas.

Com efeito, em sintonia ao entendimento exarado por esta Corte de Contas em processo similar (processo 131083/2012 – relatoria do conselheiro Domingos Neto) excluo esse ato ilegal dos autos, sob pena de configurar a dupla condenação sobre o mesmo fato.

Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2012 está favorável.

Pelos precedentes argumentos, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, de responsabilidade do prefeito, Sr. João Antônio de Oliveira;

- **aplicar**, ao gestor **Sr. João Antônio de Oliveira**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **multas que totalizam 22 UPFs/MT, na forma discriminada adiante:**

- **11 UPFs/MT**, por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 5.1) e,

- **11 UPFs/MT**, em razão de não ter designado servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado (item 6.1).

- **determinar** ao atual gestor que:

- nos termos do parcelamento que já foi efetuado, restitua aos cofres públicos o valor que ainda está pendente referente à juros sobre atrasos nas obrigações patronais ao INSS (item 2.1), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes que atestam o adimplemento dessa imposição;

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93 ;

- designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993;

- nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

- realize as medidas indispensáveis para a realização de concurso público para o provimento específico do cargo de contador, conforme determinam o art. 37, II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011-TCE-MT;

- **recomendar** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

– **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 7 de junho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator